



3

Proc.: 848  
F.:  
Rubrica: 4

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 298 /2002/B  
PROCESSO Nº 1998.34.00.013785-0 - 1ª VARA  
FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS - CLASSE 01900

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E OUTROS  
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ref.: Administrativo. Responsabilidade  
Técnica. Profissional de Nível Superior.  
Exigência ilegal a teor da Lei 2.800/56.  
Procedência do Pedido.

## SENTENÇA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 7ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 10ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 14ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 15ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 16ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 17ª REGIÃO, ALDO GANDOLFI JÚNIOR,

h

**WLADMIR ALTRUDA, JOSÉ AUGUSTO DE PAULA SALLES, GUARACY REIS DE SOUZA, EMÍDIO VENÂNCIO, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA,** propuseram a presente ação sob rito ordinário em face da União Federal, posteriormente substituída pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando seja firmado por sentença:

(i) que somente cabe aos Conselhos Regionais de Química, na forma do art. 20, parágrafo 2º, alínea “c” e parágrafo 3º, da Lei 2.800/56, habilitar um Técnico Químico para ser responsável técnico em indústria química, definido o seu porte por Resolução Normativo do Conselho Federal de Química, nos termos da mesma Lei 2.800/56, art. 8º, alínea “f”;

(ii) que o exercício da responsabilidade técnica dos Técnicos Químicos, como os que são agora co-Autores, em estabelecimentos industriais químicos, é legal uma vez, e somente habilitados para tal pelo Sistema Conselho Federal de Química- Conselho Regionais de Química;

(iii) que não compete à Secretaria de Vigilância Sanitária julgar se um Técnico Químico pode ser ou não responsável técnico pela produção em estabelecimento cuja atividade básica seja a Química, e;

(iv) que é ilegal a exigência deste órgão do Ministério da Saúde de que qualquer profissional de grau universitário possa ser o

responsável técnico nas empresas de química desde que ela o reconheça como tal.

Alega que a Secretaria de Vigilância Sanitária, com base em interpretação distorcida das Leis 6.380/76 e 8.080/80 passou a intensificar a fiscalização e principalmente a indeferir as autorizações de funcionamento de indústrias de pequeno porte que tivessem como responsável um Técnico Químico.

Sustenta que desse modo vem usurpando a competência atribuída ao Sistema Conselho Federal de Química-Conselho Regionais de Química, por não caber à Vigilância Sanitária o julgamento de quem possui habilitação para ser o responsável técnico de empresa química.

Alega que as normas que regem a atuação da Vigilância Sanitária permitem-lhe apenas o exame da qualidade da produção, o que não abrange a área de responsabilidade técnica.

Juntou os documentos de ff. 56/391 e recolheu as custas judiciais (f. 392).

Pelas petições e documentos de ff. 398/416, 418/421, 429/427, 430/431, 433/461, 463/467, 472/475 os Autores apresentaram emenda à inicial.

Citada, a Ré contestou o pedido às ff. 477/482,

pugnando pela improcedência dos pedidos, posto que legítima a exigência feita pela Secretaria de Vigilância Sanitária.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela às fls. 483/490.

Houve réplica à contestação (ff. 492/499).

Às ff. 502/504 foi apresentado recurso de embargos de declaração contra a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de ff. 505/506 os embargos foram desacolhidos.

Às ff. 511/604 a União Federal apresentou cópia do recurso de agravo de instrumento interposto perante o TRF 1ª Região.

Às ff. 605/606 foi noticiado o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Às ff. 608/628, alguns dos autores vêm noticiar o descumprimento da tutela antecipada por parte da ré.

Intimada a ré para se manifestar sobre o noticiado descumprimento, apresentou a petição de fls. 635/645.

À f. 646, foi determinada a expedição de ofício ao

Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, acerca da tutela concedida.

Às ff. 652/654, 656/750 vêm novamente os autores comunicar o descumprimento da tutela antecipada concedida.

Pela decisão de f. 751 é determinada a intimação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento, no prazo de 48 horas.

**Às fls. 759 é determinada a inclusão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no pólo passivo.**

Instadas as partes a especificarem provas, o Conselho Regional de Química da 9ª Região requereu a produção de prova testemunhal às ff. 766/767, enquanto os demais Autores e a Ré não manifestaram interesse por novas provas (ff. 762/764 e 770).

Apreciado o pedido de provas, restou indeferido à f. 771.

Novamente às ff. 779/826 é noticiado o descumprimento da tutela antecipada.

Às ff. 831, em emenda à sua petição de 5 de julho de 2001, o Conselho Federal de Química requer a anulação da Resolução 18/2000.

Às ff. 836/839, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária responde ao Juízo acerca do alegado descumprimento da tutela antecipada.

Às ff. 840, é determinado novamente à ré o cumprimento integral da decisão de ff. 483/490.

Esse é o relatório.

Decido.

A controvérsia dos autos reside no fato de ser ilegal ou não a exigência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no sentido de que a função de responsável técnico nas empresas químicas de pequeno porte, deva ser exercida, exclusivamente, por profissional de nível universitário.

Pretendem os Autores, portanto, impor limites a atuação dos órgãos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que têm resistido aos pedidos de licenciamento e registro de produtos das empresas químicas de pequeno porte, cravando sua resistência na matéria alusiva à responsabilidade técnica, área de exclusiva atuação do Conselho Federal de Química, segundo articulado preambularmente.

Em que pese nossa legislação permitir a interpretação abrangente ou restritiva dos seus textos, bem assim, não obstante a liberdade que dispõe a administração quanto à conveniência e oportunidade dos seus atos, o fato é que tais liberalidades não podem atentar contra o vigente direito positivado.

Conforme-ensinado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles, a administração detém largo discricionarismo no exercício da fiscalização sanitária:

*“Em verdade, a polícia sanitária dispõe de um elastério muito amplo e necessário à adoção de normas e medidas específicas, requeridas por situações de perigo presente ou futuro que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade. Por essa razão o Poder Público dispõe de largo discricionarismo na escolha e imposição das limitações de higiene e segurança, em defesa da população.”<sup>1</sup>*

Todavia, esse amplo poder encontra obstáculo na própria lei. Isso porque, a despeito do poder discricionário que dispõe a administração, a exigência da Ré, no caso, atenta contra o exercício de atividade profissional, fazendo letra morta texto de lei que expressamente prevê o **Técnico Químico** como profissional habilitado

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meireles, 22ª edição, pág. 126.

h

para a função de responsável técnico. (art. 20 da Lei nº 2.800/56)

Aparentemente a redação dos artigos 51 e 53 da Lei 6.360/76, dá margem à interpretação da expressão “habilitados”, senão vejamos:

*Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.*

(...)

*Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.*

Veja-se que a profissão de técnico químico foi criada pela lei 2.800/56, e no seu art. 20, §2º, “c”, ficou garantida a essa profissão **a possibilidade de exercício da função de responsabilidade técnica quando a empresa fosse de pequena capacidade.**

Embora sensatos os argumentos expostos pela Vigilância Sanitária quanto às atribuições do responsável técnico perante o sistema da saúde, fato é que a lei é quem habilita o profissional para tal função, cabendo-lhe definir os profissionais capacitados para exercer função de responsabilidade técnica, em face da formação específica de cada um, conjugada às necessidades dos empreendimentos e da sociedade.

A par disso, se a vigilância sanitária entende que o profissional técnico químico, diante das novas exigências/necessidades da sociedade no aspecto saúde, não atende mais aos requisitos para a função de responsável técnico, a questão deve ser objeto de nova proposta legislativa, e não de desprezo ao sistema legal vigente por entendê-lo ineficiente.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que atenta contra a segurança jurídica, a exigência de profissional de nível superior para a função de responsável técnico, como condição ao licenciamento das empresas químicas de pequeno porte, visto que a legislação de regência não contempla essa restrição.

A discussão remanescente desmerece apreciação porque seria o caso de utilizar ação declaratória par obter interpretação de lei. Com efeito, a parte que sobeja da matéria vertida para o feito diz respeito à especificação do profissional responsável pelas indústrias químicas de pequeno porte.

Esse pedido encontra óbice no ordenamento jurídico porque traduzido em hipótese de atuação de outro Poder, bem assim, porque desprovido de sustentáculo material a caracterizar o pedido declaratório.

Pelo exposto, julgo **procedente** o pedido dos Autores, determinando à Ré se abstenha de exigir, por ocasião dos pedidos de registro de produtos e de licenciamento de empresas químicas de pequeno porte, a ocorrência de profissional de nível superior para a função de responsável técnico das respectivas empresas. Confirmada a liminar

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao Juiz relator do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.006270-9/DF, encaminhando cópia da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

  
**Ednamar Silva Ramos**  
Juíza Federal Substituta  
1ª Vara - SJ/DF